

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 019/2020-GP, 26 DE JUNHO DE 2020

DECRETO 019/2020-GP, 26 de junho de 2020.

“Dispõe de medidas urgentes para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto Municipal 010/2020, de 23 de abril de 2020, que decretaram o estado de emergência/calamidade decorrente da Pandemia Mundial denominada COVID-19 e os protocolos e procedimentos de quarentena e suspensão das atividades sociais, com o objetivo do enfrentamento da propagação da enfermidade;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios regular o funcionamento do comércio local, salvo as agências bancárias, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta do Ministério Público do Estado do RN – MPRN, Ministério Público Federal – MPF e Ministério Público do Trabalho – MPT, de 22 de junho de 2020, direcionada ao Governo do Estado e todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas sanitárias no âmbito do Município de Carnaúba dos Dantas, tendo em vista o crescente número de casos confirmados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras individuais no âmbito do Município de Carnaúba dos Dantas, nas repartições públicas, em estabelecimentos comerciais e espaços destinados à exploração de atividade econômica.

Art. 2º O consumidor que não estiver utilizando máscara de proteção fica proibido de adentrar os estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Os consumidores devem ser orientados a passar o mínimo de tempo possível nas áreas internas dos estabelecimentos comerciais, e deverão utilizar máscaras de proteção durante todo o período em que estiverem no ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de provedores de roupa.

Art. 4º Os restaurantes, lanchonetes e padarias deverão adotar o sistema de balcão e de entrega domiciliar, sendo vedado o uso de sua área interna para o ingresso e/ou permanência de clientes.

Art. 5º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, fica estabelecido o fornecimento obrigatório pelo estabelecimento de máscara para os colaboradores de todas as atividades comerciais, bem como o fornecimento de álcool 70º INPM aos colaboradores e clientes.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I - afixar pôsteres e/ou cartazes com medidas informativas de prevenção ao COVID-19;

II - afixar informativos com o número máximo de consumidores permitidos no local;

III - estimular a venda de produtos com serviço de balcão e de entrega domiciliar (em formato Delivery);

IV – dispensar do expediente o colaborador que apresentar sintomas gripais (sugerindo buscar a Unidade de Saúde da sua referência) ou que testar positivo para o COVID-19 (mesmo assintomático), orientando-o a cumprir a quarentena em casa por 14 (quatorze) dias;

V - reforçar a higienização de locais que ficam mais expostos ao toque das mãos, como portas, corrimãos, superfícies, mesas, objetos, telefones, mouses e teclados, além dos banheiros;

VI - aumentar o fluxo de ar e ventilação do ambiente sempre que possível, mantendo janelas e portas abertas durante o horário de funcionamento;

VII – sempre que possível realizar a limpeza e desinfecção pré e pós-turno nos locais em que haja a circulação de pessoas;

VIII - disponibilizar e manter abastecidos recipientes de higienização das mãos, com álcool 70° INPM;

IX - organizar filas para ingresso em suas respectivas áreas internas, com controle do número de entradas, observando-se sempre o limite mínimo de 2,00m (dois metros) de distância entre as pessoas que estiverem no ambiente, sejam consumidores ou colaboradores, e de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento. Quando isso não for possível, deverá ser utilizada uma barreira física (por exemplo, uma placa de acrílico), ou um protetor individual de maior eficácia.

X- evitar aglomerações nos caixas, e sinalizar o distanciamento necessário;

XI - orientar consumidores e colaboradores a higienizarem as mãos com frequência, seja com água e sabão, seja pela utilização de álcool 70° INPM;

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão abster-se de:

Parágrafo único: oferecer serviços e amenidades adicionais que possam retardar a saída do consumidor, como água, café, cadeiras e poltronas para espera, áreas infantis etc;

Art. 8º Nos demais locais, fica recomendada a toda população do Município de Carnaúba dos Dantas a utilização de máscaras de proteção, sobretudo quando houver necessidade de contato com outras pessoas, deslocamento em vias públicas ou outras medidas que interrompam o isolamento social.

Art. 9º Caberá a Vigilância Sanitária, orientar os empresários e, quando houver necessidade solicitar auxílio da Polícia Militar para fazer valer o preceituado nesta regulamentação, solicitando, inclusive, a interdição do estabelecimento.

Art. 10 - Fica proibido vendedores e ambulantes porta a porta, bem como feirantes vindos de outras municipalidades;

Art. 11 Aquele que infringir as disposições deste Decreto poderá ser processado por Crime Contra a Saúde Pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de até um ano de detenção, e multa.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, em 26 de junho de 2020.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Letícia Freire de França

Código Identificador:D6E41963

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/06/2020. Edição 2302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>